IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO INTERNACIONAL

A532
Anais do IX Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização IX Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni e Sinara Lacerda Andrade Caloche – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-456-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br
Tema: Direito, Desenvolvimento e Cidadania

1. Pesquisa no Direito. 2. Universidade. 3. Pós-graduação. 4. Graduação. 5. Universalização do Conhecimento. I. IX Congresso Nacional da FEPODI (1:2022 : São Paulo, SP).

CDU: 34

IX CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, o IX Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram “Direito”, “Desenvolvimento” e “Cidadania”.

O evento foi realizado em parceria com o Ecossistema Ânima Educação e, contou, no geral, com 20 apoiadores diretos, sendo eles: 1. Instituto Sul-mato-grossense de Direito – ISMD (MS); 2. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (MS); 3. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS – PPGD/UFMS (MS); 4. Centro Universitário UNIFAFIBE – (SP); 5. Instituto Brasil – Portugal de Direito – IBPD (SP); 6. Universidade CEUMA (MA); 7. Escola Superior da Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESA (MS); 8. Universidade Mogi das Cruzes – UMC (SP); 9. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI (SC); 10. Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (PR); 11. Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); 12. Universidade de Marília (SP); 13. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMAR – PPGD/UNIMAR (SP); 14. Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER (RS); 15. Instituto de Desenvolvimento Humano Global – IDHG (SP); 16. Liga Acadêmica de Direito Internacional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – LADIN/UFMS (MS); 17. Liga Acadêmica de Direito Ecológico – LADE/UFMS (MS); 18. Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE); 19. Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano – INSTED (MS) e; 20. Centro Acadêmico Luís Gama da UNIGRAN Capital – CALUG/UNIGRAN (MS).

No geral, foram realizados 5 (cinco) atos no decorrer do evento:

1. Mesa de abertura, composta por Orides Mezzaroba (Presidente do CONPEDI), Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Vladmir Oliveira da Silveira (Coordenador do PPGD/UFMS) e Sandra Regina Martini (Coordenadora do PPGDH /UNIRITTER e representante do Ecossistema Ânima Educação). Na ocasião, ressaltou-se a importância da FEPODI para a qualificação da pesquisa em Direito no Brasil e reafirmou-se, também, o apoio institucional na organização dos próximos eventos.

2. Conferência de abertura “o Direito fraterno e a fraternidade do Direito”, ministrada pelo professor Eligio Resta, vinculado à Università degli Studi di Roma Ter. Como debatedoras, atuaram as professoras Sandra Regina Martini (UNIRITTER) e Janaína Machado Sturza

(UNIJUÍ). Destacou-se a importância da metateoria do Direito Fraterno na formação de um conceito biopólítico por excelência, que tem sido retomado atualmente com o significado de compartilhamento e de pacto entre iguais.

3. Painel sobre as “perspectivas e desafios do desenvolvimento sustentável e a proteção da natureza”, composto pelos professores Alberto Acosta (FLACSO), Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR) e Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS). Essa discussão, correlacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tem se tornado tradição no âmbito da FEPODI enquanto uma de nossas pautas de preocupação.

4. Painel sobre a “importância da pesquisa e publicações no mestrado acadêmico”, composto por Felipe Chiarello de Souza Pinto (MACKENZIE), Viviane Coêlo de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (UNIMAR) e José Querino Tavares NETO (UFG). Cada painelista trouxe uma contribuição essencial, que permeou debates desde as métricas relevantes a um programa de pós-graduação e sua avaliação, até práticas e iniciativas de sucesso que foram adotadas no decorrer da pandemia da Covid-19. Ao final, houve uma abordagem mais crítica no que diz respeito às técnicas avançadas de pesquisa em Direito e à ausência de preocupação com a legitimação do incentivo à ciência.

5. Mesa de encerramento do evento, composta por Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Jonathan Barros Vita (UNIMAR), Elisaide Trevisam (UFMS), Sandra Regina Martini (UFMS-UNIRITTER representando o Ecossistema Ânima Educação), Abner da Silva Jaques (Tesoureiro da FEPODI) e Jaqueline de Paula Leite Zanetoni (2ª Diretoria de políticas institucionais da FEPODI). No decorrer, foram: (i) tecidos comentários sobre o evento e sobre a e gestão em encerramento da FEPODI; (ii) apresentados dados e informações acerca da abrangência do evento; (iii) destinados agradecimentos aos docentes que participaram dos GT’s e que auxiliaram na avaliação textual dos resumos expandidos, bem como aos acadêmicos e instituições que concederam apoio ao evento; (iv) lida a ATA de eleição da nova gestão da FEPODI, para o biênio de 2022-2023, entre outros.

No que tange à submissão de resumos expandidos e à realização dos GT’s, destaca-se, mais uma vez, que a abrangência da FEPODI foi nacional, pois contemplou as cinco regiões do país, alcançando, no geral, 19 estados da Federação Brasileira. Isto, para nós, é muito significativo, na medida em que evidencia que a pesquisa científica não pertence a um estado ou uma região. É feita por todos, de todos e para todos.

Ao total, foram 113 trabalhos aprovados no evento, que envolveram 211 autores. Sendo eles, 42 doutores; 8 doutorandos; 22 mestres; 70 mestrandos; 3 especialistas; 4 especializandos; 5

graduados e 57 graduandos. Esses números mostram como é possível estabelecer uma relação de integração entre a graduação e a pós-graduação, para privilegiar a pesquisa sobre Direito no Brasil. Há, inclusive, uma valorização da produção ainda na graduação, que muito nos alegra justamente porque levamos essa como uma missão institucional.

Os trabalhos que compõem estes anais foram apresentados no decorrer dos dois dias, distribuídos em 13 GT's diferentes. Para tanto, foram fundamentais as contribuições oferecidas por todos os coordenadores, que sempre aceitam com disposição o convite da FEPODI para auxiliar os nossos acadêmicos na construção de seus trabalhos científicos. Foram concedidas dicas, menções e críticas construtivas que auxiliaram nos propósitos de formar pesquisadores e democratizar o conhecimento. São eles: 1. Vivian de Almeida Gregori Torres (UNIMEP); 2. Lucas Pires Maciel (UNITOLEDO); 3. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS); 4. Joseliza Vanzela Turine (UFMS); 5. Jessé Cruciol Júnior (UFMS); 6. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA); 7. Olavo de Oliveira Neto (UFMS); 8. Ynes da Silva Félix (UFMS); 9. Aurélio Tomaz da Silva Brittes (UFMS); 10. Yuri Nathan da Costa Lannes (MACKENZIE); 11. Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima (MACKENZIE); 12. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER); 13. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti (UFCG - FACISA); 14. Andrea Flores (UFMS); 15. Rejane Alves Arruda (UFMS); 16. Silmara Domingues Araújo Amarilla (ESMAGIS/MS); 17. Regina Vera Vilas Boas (PUC/SP); 18. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC); 19. Maria Esther Martinez Quinteiro (UFMS); 20. Ana Paula Martins do Amaral (UFMS); 21. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (CEUMA); 22. Vladmir Oliveira da Silveira (UFMS – PUC/SP); 23. Daniel Barile da Silveira (UNIMAR); 24. Luciani Coimbra de Carvalho (UFMS); 25. Jonathan Barros Vita (UNIMAR); 26. Irene Patrícia Nohara (MACKENZIE); 27. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (FMU - UNIVEM); 28. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer (UNIMAR); 29. Fernanda Mesquita Serva (UNIMAR); 30. Sandra Regina Martini (UFMS - UNIRITTER); 31. Ulisses Schwarz Viana (IDP); 32. Elisaide Trevisam (UFMS); 33. Elaine Dupas (UFMS) e; 34. Jackson Passos Santos (PUC/SP).

Nos GT's, exigiu-se, também, um elevado esforço de auxiliares na organização do evento: 1. Arthur Gabriel Marcon Vasques; 2. Bianca Silva Pitaluga; 3. Caroline Lopes Placca; 4. Cicília Araújo Nunes; 5. Diego Fortes; 6. Eric José Migani; 7. Elisangela Volpe; 8. Gabriel Vinícius Carmona Gonçalves; 9. Henrique de Souza Wirz Leite; 10. Israel Aparecido Correa; 11. João Pedro Ignácio Marsillac; 12. João Pedro Rodrigues Nascimento; 13. Jônathas Willians; 14. Karla Alexsandra Falcão Vieira Celestino; 15. Larissa Saad; 16. Matheus Figueiredo Nunes de Souza; 17. Michel Ernesto Flumian; 18. Rafael Costa Cabral; 19.

Rafaela de Deus Lima; 20. Roseanny Expedito Leite Moura; 21. Suziane Cristina de Oliveira; 22. Thaís Fajardo; 23. Thális Alves Maciel; 24. Vanessa Siqueira Mello; 25. Vinícius Araújo Guedes e; 26. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa.

O evento só foi possível graças à participação e ao apoio de todas essas pessoas, que confiaram no nosso trabalho.

Em mais uma edição, temos a satisfação em compartilhar com a comunidade acadêmica os anais de nosso evento. Embora seja apenas uma parcela do que representa a grandiosidade do IX Congresso Nacional da FEPODI, certamente os trabalhos ora divulgados transmitem elevado conhecimento e propiciam o incentivo à democratização da pesquisa e ao fortalecimento da ciência. Mais que isso, refletem a esperança na transformação social a partir da educação.

Que sigamos sempre caminhando e sonhando, cheios da esperança que haverá um momento em que a ciência será o centro das mais importantes decisões que são tomadas.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da FEPODI

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

Vice-presidente da FEPODI

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Ex-presidente da FEPODI (2020-2021) e Coordenadora-Geral do IX Congresso Nacional da FEPODI

CONSIDERAÇÕES SOBRE O ÂMBITO DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS MIGRANTES AMBIENTAIS.

CONSIDERATIONS ABOUT THE SCOPE OF INTERNATIONAL PROTECTION OF ENVIRONMENTAL MIGRANTS.

Raquel Viegas Carvalho De Siqueira Biscola
Livia Gaigher Bosio Campello [1]

Resumo

Foram examinados alguns aspectos das migrações ambientais, primordialmente no aspecto humano e da proteção internacional dos migrantes ambientais. Estudou-se o regime jurídico aplicável e a necessidade de responsabilização internacional, além de outros aspectos inerentes ao assunto. Foram feitas pesquisa bibliográfica, documental e descritiva e foi analisado o ordenamento jurídico atual quanto a alguns aspectos dos migrantes ambientais sob o enfoque das alterações climáticas. Utilizou-se dos métodos dialético, dedutivo e sistemático, com pesquisa de natureza exploratória. Demonstrou-se a necessidade de conscientização e de cooperação internacional.

Palavras-chave: Migrantes ambientais, Proteção, Responsabilização internacional

Abstract/Resumen/Résumé

Some aspects of environmental migrations were examined, primarily in the human aspect and the international protection of environmental migrants. The applicable legal regime and the need for international accountability were studied, as well as other aspects inherent to the subject. Bibliographic, documentary and descriptive research was carried out and the current legal system was analyzed regarding some aspects of environmental migrants from the perspective of climate change. Dialectical, deductive and systematic methods were used, with exploratory research. The need of awareness and international cooperation was demonstrated.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental migrants, Protection, International accountability

[1] Orientador

1. INTRODUÇÃO

Com a industrialização, o aumento populacional e a globalização, dentre apenas alguns dos principais fatores a serem mencionados, surgiu o aquecimento global, fenômeno crescente, e que acarreta consequências diretas e indiretas de repercussão inimaginável, a começar pelo degelo dos glaciares, o que, imediatamente, dificulta a sobrevivência dos animais que deles dependem; aumenta os níveis de água, inclusive com inundações das porções insulares e, por sua vez, além de expulsar as populações que nelas habitam, extirpa a agricultura local (PENTINAT, 2006).

O presente trabalho pretende abordar principalmente aspectos internacionais relacionados às pessoas diretamente atingidas por esse fenômeno.

O estado do meio ambiente está mudando de modo que as populações humanas ficam mais vulneráveis à pressão ambiental. O importante nestes casos, e provavelmente nos casos futuros, é a abordagem judicial de como proteger essas vítimas. Impõe-se indagar o *status* legal dos refugiados ambientais; se trata-se de um problema legal ou ambiental e, em última *ratio*, se o reconhecimento e a proteção legal do refugiado ambiental são um benefício ao refugiado ou mais uma medida de proteção internacional do meio ambiente (PENTINAT, 2006).

É previsto que o aumento das migrações climáticas continue a aumentar nos próximos anos (FAO, 2017), o que tem sido recentemente constatado (IPCC, 2021), mas caso medidas de mitigação mais rígidas fossem aplicadas, o número de pessoas que migram devido às mudanças climáticas em contextos vulneráveis aumentaria em menor grau conforme o relatório "Groundswell: Preparar-se para as migrações internas provocadas por impactos climáticos", elaborado pelo Banco Mundial (BANCO MUNDIAL, 2018).

Apesar dos mais de 40 anos desde que se começou a discutir sobre a situação das pessoas que migram devido à degradação ambiental (Brown, 1976, *apud* PÉREZ, 2018), muitas questões importantes permanecem sem solução no que tange à migração climática. Aos poucos, porém, têm sido feitos pequenos progressos na investigação científica multidisciplinar, na coleta de dados, nos estudos de caso e no plano político internacional, no qual o tema começa a ganhar o espaço de que necessita, tendo sido tratado em vários fóruns altamente relevantes, além da criação de redes temáticas de divulgação e/ou pesquisa sobre migrações climáticas (PÉREZ, 2018).

Têm havido novos recordes sucessivos de indivíduos em situação de refúgio, conforme apontam o Relatório de Tendências Globais do ACNUR e o Relatório Internacional das Migrações da OIM (Organização Internacional para as Migrações), tendência que demonstra a

urgência em tratar-se o tema de forma multidisciplinar e holística, preventivamente e no gerenciamento de soluções, em razão do aumento paulatino de deslocados ambientais maior que os classificados estritamente pelo Direito Internacional dos Refugiados, com base no elemento "perseguição" humana (SILVA *et al*., 2020).

Busca-se, com o presente trabalho, através de pesquisa bibliográfica, documental e descritiva, analisar o ordenamento jurídico atual no que concerne a alguns aspectos dos migrantes ambientais sob o enfoque das alterações climáticas e do aquecimento global. Para exame do material obtido com a pesquisa bibliográfica serão utilizados os métodos dialético, dedutivo e sistemático. O tipo de pesquisa é de natureza exploratória. Serão analisados tratados internacionais e *soft laws* sobre o assunto, artigos, livros e reportagens de autores e organizações nacionais e internacionais.

O objetivo é estudar os impactos do aquecimento global na categoria de refugiados caraterizados como refugiados ambientais, bem como examinar o regime jurídico a estes aplicável, a suficiência ou não da proteção legal existente e a responsabilização internacional pelas consequências do aquecimento global no âmbito específico dos refugiados ambientais.

2. TERMINOLOGIA, REGIME JURÍDICO E RESPONSABILIZAÇÃO

O estudo da nomenclatura justifica-se por determinar o regime jurídico de proteção respectivo. Parte da doutrina define como migrante ambiental, independentemente de seu estatuto jurídico específico, qualquer pessoa que deixa seu território de residência habitual devido, principalmente ou de forma importante, aos impactos ambientais, graduais ou repentinos, e que se mova dentro do mesmo Estado (denominados de deslocados internos) ou cruze fronteiras internacionais (refugiados ambientais) (PENTINAT, 2016). Por não haver um conceito fechado e consolidado no tempo, diversas nomenclaturas são utilizadas para descrever essa emergência humanitária (SILVA *et al*., 2020).

Dividem-se os migrantes ambientais em refugiados da conservação (indivíduos que se retiraram forçadamente em virtude de uma área de conservação protegida), refugiados climáticos (que mudaram diretamente por alteração ambiental) e refugiados ambientais, gênero que engloba as espécies anteriores (SILVA *et al*., 2020). Definem-se os refugiados ambientais como indivíduos que foram obrigados a abandonar o seu habitat tradicional, temporária ou definitivamente, devido a significativa desordem ambiental, perigos naturais e/ou causados pela atividade humana, tais como acidentes industriais, ou que tenham causado seu deslocamento permanente por grandes projetos de desenvolvimento econômico, ou ainda que tenham sido

obrigados a emigrar devido ao mau processamento e depósito de resíduos tóxicos, que coloquem em risco sua existência e/ou afetem seriamente sua qualidade de vida (PENTINAT, 2006), individual ou coletivamente e interna ou internacionalmente (PÉREZ, 2018).

Na migração forçada por causas ambientais, a degradação ambiental tem sido a causa dos movimentos populacionais forçados, vez que as pessoas fogem para sobreviverem a desastres naturais ou são deslocadas devido a condições ambientais adversas e deterioradas, em busca de oportunidades em outro lugar. A OIM entende por migrantes por causas ambientais as pessoas ou grupos de pessoas que, devido às mudanças repentinas ou progressivas no meio ambiente, que afetam adversamente sua vida ou condições de vida, são obrigadas a abandonar seus locais de residência habituais, ou decidem fazê-lo, seja temporária ou permanentemente, e que se movem dentro de seus próprios países ou no exterior. A situação extrema de desaparecimento de pequenos países insulares em desenvolvimento levanta a questão da possível adaptação ou não da proteção de seus habitantes através da aplicação da condição de refugiado (PENTINAT, 2016).

Embora El-Hinnawi tenha começado a chamar a atenção para a crescente importância da degradação ambiental para os movimentos populacionais em 1985 e Lester Brown já o tenha feito na década de 1970, os progressos quanto ao reconhecimento das migrações climáticas têm sido muito limitados. Algumas das questões mais polêmicas relacionam-se à denominação dos migrantes ambientais, aos números e à sua situação jurídica. Essa profusão de termos denota, por um lado, a complexidade da questão e, por outro, a dificuldade e a falta de coordenação entre os centros de pesquisa, organizações internacionais, a mídia e outras entidades que geram informações a respeito (PÉREZ, 2018).

Conceitualmente, as migrações climáticas fazem parte das migrações ambientais, mas nas primeiras os movimentos populacionais são atribuídos especificamente a mudanças ambientais relacionadas às mudanças climáticas antropogênicas, enquanto as migrações induzidas pela degradação ambiental não relacionadas às mudanças climáticas (tais quais tsunamis, erupções vulcânicas ou deslocamentos devido à construção de projetos de desenvolvimento) podem ser consideradas migrações ambientais, mas não climáticas (MAYER, 2016, *apud* PÉREZ, 2018). O termo migrações climáticas evita debates relacionados à idoneidade do uso da designação de refugiadas para as pessoas que não se enquadram em tal definição legal, estabelecida pela Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados (1951) e seu Protocolo de Nova York (1964) (PÉREZ, 2018).

As questões ambientais não podem ser dissociadas dos fluxos populacionais que se deslocam em massa para outro território e que causam, consequentemente, um grande impacto

no meio ambiente do Estado receptor, o qual nem sempre dispõe de meios e de capacidade para acolher tais populações migratórias. Este novo fenômeno de migração por desastres ecológicos ou naturais é cada vez mais importante e suscita a necessidade de repensar o conceito de refugiados por razões políticas e também estendê-lo a esses novos fatores que obrigam a população a deslocar-se (PENTINAT, 2006).

É importante destacar a conexão óbvia entre a fuga de refugiados em grande escala e a destruição ecológica, mas também o fato de que muitas vezes a principal razão que força os civis a fugir é a degradação do meio ambiente e a luta pelos recursos naturais (PENTINAT, 2006). Os impactos da mudança climática tanto de desenvolvimento lento (elevação do nível do mar, secas, acidificação dos oceanos ou degelo das geleiras) quanto dos bruscos (furacões, ondas de calor e frio, inundações) afetam, de maneira direta e indireta, o sustento dos lugares e podem fazer com que o ambiente se torne inabitável. Esses efeitos, em combinação com outros fatores (políticos, econômicos, culturais, etc.), fazem com que muitas pessoas em contextos de vulnerabilidade deixem suas casas, em geral localizadas no Sul global (PÉREZ, 2018).

O conceito migração é ora entendido em sua amplitude máxima, equiparado a mobilidade humana, e varia da mobilidade em que existe algum poder de decisão até aquela que é totalmente forçada, tanto interna como internacionalmente, e inclui deslocamento e refúgio (PÉREZ, 2018).

Também o Cenário de Mudanças Ambientais e Migração Forçada (EACH-FOR), uma investigação patrocinada pela Comissão Europeia para estudar como as mudanças climáticas agravam o problema da migração no mundo, conclui que os processos de degradação ambiental influenciam significativamente nas mudanças de residência. A falta de definição legal da situação dos migrantes forçados por razões ambientais só aumenta sua vulnerabilidade e a insegurança diante das consequências das modificações ambientais, principalmente pela dificuldade em isolar as mudanças climáticas e a deterioração ambiental de outras variáveis que influenciam a migração, como a economia (PENTINAT, 2016).

O vínculo progressivo entre a proteção dos direitos humanos e a do meio ambiente proporciona uma extensão da proteção legal estabelecida na Convenção também aos refugiados ambientais, mas o interesse em criar uma nova figura jurídica que regule o *status* internacional dos refugiados ambientais apresenta duas grandes dificuldades, que se baseiam no fato de que o reconhecimento legal implicaria em uma desvalorização da proteção atual dos refugiados, pois a migração por fatores ambientais é excepcional, já que está sempre ligada à opressão política. Além disso, como a maioria dos deslocamentos devido a fatores ambientais ocorrem dentro das fronteiras dos Estados, os deslocados internos são excluídos do âmbito de proteção

material da Convenção de 1951. Assim, entende-se que a expansão do conceito de refugiado levaria a um aumento do deslocamento da população (PENTINAT, 2006).

O reconhecimento jurídico também é interessante para os Estados, os quais buscam restringir as leis e regulamentos relativos ao asilo, com o que é de especial interesse dos Estados despolitizar as causas do deslocamento populacional para revogar sua obrigação de fornecer asilo político. Expandir as causas não políticas da migração expande as possibilidades dos Estados de negarem asilo político, vez que como o Direito Internacional atual não os obriga a fornecer asilo aos deslocados por razões ambientais, estes costumam usar fatores ambientais para fundamentar a exclusão do asilo, situação que produz discriminação, legalmente amparada, devido à falta de reconhecimento legal dos refugiados ambientais (PENTINAT, 2006).

Pode ser mais importante que a definição de refugiado não seja determinada pelas causas, mas pela gravidade da situação que ocasionou o deslocamento, a impossibilidade do Estado de origem para prestar assistência suficiente à sua população, dentre outros fatores a serem examinados. Uma possibilidade é a aplicação da definição legal de refugiado e dos direitos dos refugiados regulamentados na Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967, de acordo com os quais um refugiado é definido como uma pessoa que por fundados receios de ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencer a determinado grupo social ou opiniões políticas, está fora do país da sua nacionalidade e não pode ou, devido aos referidos receios, não quer valer-se da proteção de tal país; ou que, por falta de nacionalidade e encontrando-se, em consequência de tais acontecimentos, fora do país onde anteriormente tinha a sua residência habitual, não possa ou, devido aos referidos receios, não queira regressar a ele (PENTINAT, 2016).

Em relação ao elemento de perseguição, a Convenção sobre Refugiados exige que tal perseguição seja por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a um determinado grupo social, mas essa questão também é problemática porque os impactos das mudanças climáticas são amplamente indiscriminados, ao invés de vinculados a características particulares, como a formação ou crenças de uma pessoa (PENTINAT, 2016).

Além disso, embora a mudança climática afete alguns países de forma mais negativa, em virtude de sua geografia e recursos, não o faz com base em uma característica pessoal particular, como a nacionalidade ou a raça de seus habitantes, com o que seria difícil estabelecer o argumento de que as pessoas afetadas pelas mudanças climáticas poderiam constituir um determinado grupo social, já que a lei exige que o grupo esteja conectado por uma característica fundamental e imutável, diferente do risco de perseguição por si mesmo (PENTINAT, 2016).

A Convenção de 1951 pode ser aplicada em situações específicas, quando, por exemplo, vítimas de desastres naturais fogem porque seu governo deliberadamente reteve ou obstruiu a assistência, a fim de puni-las ou marginalizá-las em razão de qualquer um dos cinco fundamentos nela previstos. A lacuna legal que os migrantes ambientais enfrentam é agravada pela falta de uma instituição internacional que assuma a responsabilidade pelas pessoas que migram de forma forçada através das fronteiras internacionais. O ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados), apesar de reconhecer a gravidade da situação, não assumiu a proteção para as pessoas que migram por razões climáticas, nem revisou seu mandato para incluí-los (PENTINAT, 2016).

Um refugiado não é mais apenas alguém que foge de regimes políticos repressivos ou de conflitos armados. Entre as causas que geram movimentos involuntários podem ser citadas: políticas (guerras civis, conflitos internacionais, divisão de Estados, conflitos étnicos, etc.); econômicas (pobreza e perturbação econômica). As causas ambientais não estão incluídas (enchentes, secas, sobrecultivo, desmatamento, etc.) (PENTINAT, 2006).

O quadro jurídico internacional para a migração (forçada e voluntária) não contempla explicitamente a situação daqueles que fogem de seu país por razões climáticas, nem o suficiente para aqueles que se deslocam dentro de seus próprios Estados (PÉREZ, 2018). A partir do Direito Internacional investiga-se a possível aplicação de estatutos de refugiados e/ou deslocados, consoante o migrante atravesse ou não uma fronteira, e apátridas, no caso de perda da nacionalidade devido ao, por exemplo, desaparecimento de Estados (PENTINAT, 2016), mas tanto o marco regulatório das migrações, incluindo o deslocamento interno e a migração forçada internacional (refúgio), como o das mudanças climáticas e dos direitos humanos poderiam ser adaptados ou pelo menos interpretados de forma mais ampla, a fim de contemplar as várias casuísticas que enfrentam aqueles que migram por motivos climáticos.

Para tanto, há de haver vontade política. É relevante observar a adoção dos Princípios, Diretrizes e Práticas para a Proteção de migrantes em países afetados por conflitos ou desastres naturais em 2016, que destacam de forma especial a situação das pessoas prejudicadas pela degradação ambiental (PÉREZ, 2018). Vale ressaltar também a existência do Pacto Global sobre Migração, de 2018, do qual o Brasil saiu em janeiro de 2019, lamentavelmente. Apesar de não ser um instrumento formalmente vinculativo, é politicamente vinculativo e uma forma de cooperação internacional.

O reconhecimento legal desta nova realidade, a do refugiado ambiental, pode contribuir para melhorar a eficiência e coordenação da cooperação internacional e facilitar a aplicação de medidas preventivas. A necessidade de minimizar os movimentos populacionais

também é importante, pois quanto maiores os deslocamentos, maior pressão será causada nos territórios receptores, o que causa degradação ambiental (PENTINAT, 2006).

A questão também é se fugir dos impactos das mudanças climáticas pode alcançar o limite de proteção estabelecido na jurisprudência existente sobre direitos humanos. Embora, em teoria, qualquer violação dos direitos humanos possa levar a uma obrigação de não devolução, na maioria dos casos será praticamente impossível para um requerente demonstrar que o controle sobre a migração era desproporcional a qualquer violação de um direito humano, porque ao contrário da proibição absoluta de retornar alguém a um local onde estaria sujeito a tratamento desumano ou degradante, a maioria das disposições de direitos humanos permite um teste de equilíbrio entre os interesses do indivíduo e os do Estado, o que coloca a proteção da repulsão fora do alcance em todos os casos, exceto nos mais excepcionais (PENTINAT, 2016).

O contexto das mudanças climáticas levanta questões particulares em torno das responsabilidades estatais compartilhadas e da cooperação internacional, com base em todas as responsabilidades diferentes em causar a alteração climática. É evidente a responsabilidade dos países mais industrializados, em razão do mau uso dos recursos naturais, de indenizar e de respeitar os direitos das populações afetadas, as quais são obrigadas a abandonar suas terras. Em resposta a esta responsabilidade, o dever principal, mas não exclusivo, dos Estados é prevenir e proteger as pessoas do deslocamento, mitigar suas consequências, fornecer proteção e assistência humanitária e encontrar soluções duradouras (PENTINAT, 2016).

O possível desaparecimento ou colapso de alguns pequenos Estados insulares e/ou com áreas costeiras baixas, devido à elevação do nível do mar e seus impactos sobre o país e seu povo, levanta a realidade de como as modificações ambientais têm afetado as pessoas. Apesar da novidade da situação de perda de território, existe no Direito Internacional uma presunção geral de continuidade da condição de Estado e da personalidade jurídica internacional. Assim, o *status* do estado não é automaticamente perdido com a perda de território habitável, nem é necessariamente afetado por movimentos populacionais (PENTINAT, 2016).

Além disso, de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito a ser reconhecido com uma nacionalidade ou a ter um visto, que permite a livre circulação, não deve ser condição para desrespeitar-se os direitos humanos das pessoas, já que todos os seres humanos têm um valor intrínseco, do qual ninguém deve ser privado (PENTINAT, 2016).

Seria improvável que muitos países desaparecessem completamente devido ao aumento do nível do mar, mas resta uma preocupação real de que alguns desses países possam tornar-se inabitáveis devido a recursos insuficientes de água doce. O potencial desaparecimento

dos países insulares devido aos efeitos das mudanças climáticas aumenta o risco da apatridia de fato em grande escala, que pode tornar-se apatridia de direito se o Estado afetado considerar que sua existência cessou e caso seus nacionais não adquiriram outra nacionalidade ao, por exemplo, mudarem-se para outro país e tornarem-se seus cidadãos (PENTINAT, 2016).

No direito internacional, um Estado existe se forem preenchidos quatro elementos constituintes: se 1) um território definido tiver 2) uma população permanente, 3) um governo efetivo e 4) a capacidade de estabelecer relações com outros países. A definição legal de apátrida é estabelecida no artigo 1º da Convenção de 1954, relativa ao Estatuto dos Apátridas, o qual restringe deliberadamente a pessoa que não seja considerada seu nacional por qualquer Estado de acordo com sua legislação, ou seja, refere-se a um país que realmente negou ou privou uma pessoa de nacionalidade. Nesse sentido, no caso do possível desaparecimento de pequenos países insulares, não seriam protegidos seus habitantes, a menos que o país em questão houvesse retirado formalmente a nacionalidade do povo, o que é improvável devido às obrigações impostas pelos direitos humanos (PENTINAT, 2016).

Caso, todavia, um país seja reconhecido como inexistente, sua população anterior seria abrangida pela definição de apátrida, desde que não tenha adquirido uma nova nacionalidade, o que obrigaria os países signatários a fornecerem a essas pessoas em seu território os direitos contidos no referido tratado, inclusive no que tange à previsão de que "facilitarão em todo o possível a assimilação e a naturalização", preceito cuja aplicação exige que a população do país extinto tenha que deixar seu domicílio e chegar a um país signatário antes de poder reivindicar seus benefícios, possibilidade que parece remota, porque a novidade desta situação não determina se os Estados estariam dispostos a considerar que um país pré-existente desapareceu e a Convenção apenas obriga os poucos Estados que a ratificaram. Portanto, a poucos é reconhecido este estatuto (PENTINAT, 2016).

Restam evidentes, portanto, a complexidade da responsabilização, assim como a necessidade de prevenção, amparo e proteção aos migrantes ambientais e o caráter internacional das diferentes responsabilidades pelos fenômenos atinentes às mudanças climáticas.

3. CONCLUSÃO

No presente trabalho foram apresentados alguns dos impactos do aquecimento global para os migrantes climáticos, com evidência para a escassez e/ou insuficiência da proteção legal existente, bem como para se fugir dos impactos das mudanças climáticas pode alcançar o limite de proteção estabelecido na jurisprudência existente sobre direitos humanos.

É necessário que as políticas de migração salvaguardem a dignidade de quem migra e que se orientem para organizar a migração climática, a fim de minimizar seus efeitos sobre os direitos humanos das pessoas afetadas, e garantir que sua vulnerabilidade não seja agravada devido ao processo de migração. Os Estados de destino têm a obrigação de não discriminar e de adotar políticas que assegurem a efetiva igualdade entre os migrantes e a proteção de seus direitos mais fundamentais. Se a migração é um direito e, neste caso, uma necessidade para a sobrevivência, quem a exerce não deve ser criminalizado.

A mudança climática é uma realidade fruto principalmente do modelo de desenvolvimento insustentável das nações enriquecidas do Norte global. É um fenômeno intrinsecamente injusto, tanto em suas causas como em suas consequências. Tanto as condições climáticas quanto a vulnerabilidade dos migrantes climáticos no Sul global são muito mais severas e requerem mais atenção atualmente, tendo a vista a sua dívida climática e sua a pegada ecológica.

O contexto das mudanças climáticas levanta questões particulares em torno das responsabilidades estatais compartilhadas e da cooperação internacional, com base em todas as responsabilidades diferentes em causar a alteração climática. Foi constatada a responsabilidade dos países mais industrializados de indenizar e de respeitar os direitos das populações afetadas, as quais são obrigadas a abandonar suas terras. Em resposta a esta responsabilidade, o dever principal, mas não exclusivo, dos Estados é prevenir e proteger as pessoas do deslocamento, mitigar suas consequências, fornecer proteção e assistência humanitária e encontrar soluções duradouras.

A solução mais adequada não deve vir necessariamente de uma novidade jurídica, mas de vontade política de cooperar e de estabelecer um quadro de proteção adequado e suficiente para prevenir e/ou responder às crises humanitárias geradas pela degradação do meio ambiente. Os Estados têm a responsabilidade de abordar a questão o mais rápido possível, tanto no âmbito de suas políticas internas como em nível regional e internacional. Por sua vez, devem tomar as medidas necessárias para mitigar os impactos das mudanças climáticas e outras formas de degradação ambiental.

O problema é principalmente jurídico e econômico, porque ser ecologicamente responsável não é lucrativo, mas quanto maior a responsabilidade ecológica humana, menor a vulnerabilidade a desastres. Mudar essa atitude requer reflexão a longo prazo, pois só com o passar do tempo a prevenção pode economizar dinheiro e - mais importante - reduzir o sofrimento humano. A prevenção e a mitigação de desastres podem ser uma estratégia de sobrevivência crucial.

REFERÊNCIAS

BANCO MUNDIAL. **GROUNDSWELL**: preparing for internal climate migration, 2018. Disponível em: https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/29461.

El-HINNAWI, E. **Environmental Refugees**, United Nations Environment Programme, 1985.

FAO – Food and Agriculture Organization of the United Nations. **Migration, agriculture, and climate change**. Reducing vulnerabilities and enhancing resilience. Roma: Food and Agriculture Organization, 2017. Disponível em: http://www.fao.org/3/I8297EN/i8297en.pdf.

IPCC – Intergovernmental Panel on Climate Change. **Climate Change 2014: Mitigation of Climate Change**. Contribution of Working Group III to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Cambridge University Press, Cambridge, United Kingdom and New York, NY, USA, 2014. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/02/ipcc_wg3_ar5_full.pdf. Acessado em 24/01/2021.

IPCC, 2021: Summary for Policymakers. In: **Climate Change 2021: The Physical Science Basis.** Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [MASSON-DELMOTTE, V., P. ZHAI, A. PIRANI, S. L. CONNORS, C. PÉAN, S. BERGER, N. CAUD, Y. CHEN, L. GOLDFARB, M. I. GOMIS, M. HUANG, K. LEITZELL, E. LONNOY, J.B.R. MATTHEWS, T. K. MAYCOCK, T. WATERFIELD, O. YELEKÇI, R. YU and B. ZHOU (eds.)]. Cambridge University Press. In Press.

MEZZAROBA, O.; MONTEIRO, C. S. **Manual de metodologia de pesquisa no Direito**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MAYER, B. **The Concept of Climate Migration**. Advocacy and its Prospects. Cheltenham: Edwards Elgar, 2016.

OIM. **Migraciones, ambiente y cambio climático**. Estudios de caso en América del Sur. Cuadernos Migratorios nº8. Ginebra: Organización Internacional para las Migraciones, 2017. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/migraciones_ambiente_y_cambio_climatico_estudio_de_casos_en_america_del_sur_0.pdf.

PENTINAT, S. B. Refugiados ambientales: el nuevo desafio del Derecho Internacional del Medio Ambiente. **Revista de Derecho**, v. 19, n. 2, p. 85-108, 2006.

PENTINAT, S. B. La migración ambiental: entre el abandono, el refugio y la protección internacional. **Papeles de relaciones ecosociales y cambio global**, [s. l.], n. 132, p. 31-49, 2016.

PÉREZ, B. F. **Migraciones Climáticas**: **una aproximación al panorama actual**, 2018. Disponível em: https://migracionesclimaticas.org/wp-content/uploads/2018/11/Informe-migraciones-climaticas-una-aproximacion-al-panorama-actual.pdf.

SILVA, C. A. S.; GUIMARÃES, V. M .B. REFUGIADOS AMBIENTAIS E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: O PONTO DE ENCONTRO ENTRE O MEIO AMBIENTE E O INSTITUTO DO REFÚGIO. In: CAMPELLO, L. G. B. (coord.) **Direitos Humanos e Meio Ambiente**: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 [recurso eletrônico]. 1 ed. - São Paulo: IDHG, 2020.